



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Belém do Piauí - PI

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

"Impõe a Constituição da República, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Assim, o Tribunal de Contas auxilia na fiscalização financeira dos recursos públicos, emitindo pareceres administrativos, ao tempo em que, constatada eventual irregularidade, compete ao Poder Legislativo impor a sanção cabível.

Com base nesta atribuição constitucional, no Estado do Piauí, o controle financeiro externo dos Municípios é atividade de fiscalização exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, que estabelece o seguinte:

"Art. 32 - A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei".

"§ 1º - O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a contar do recebimento do balanço geral".

O artigo colacionado denota que a Constituição do Estado Piauí, simetricamente à Constituição Federal, garante competência privativa ao Poder Legislativo para julgar as contas do Poder Executivo, inexistindo previsão, seja na Constituição Federal ou Estadual, que conceda poderes ao Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do chefe do Poder Executivo.

Portanto, está patentemente explicado que o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo compete ao Poder Legislativo, e não ao Tribunal de Contas, **que atua na fiscalização como órgão auxiliar do Parlamento e tem função meramente opinativa.**

No caso vertente, o julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no dia 04 de junho de 2013, em sessão plenária ordinária, o Egrégio Tribunal de Contas do estado do Piauí, decidiu, por unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, **decidiu pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão do município de Belém do Piauí - PI, exercício 2010, sob responsabilidade do Sr. Ademar Aluísio de Carvalho, com fundamento nos artigos 122, II, Lei Estadual 5.888/09 e nos termos do voto do relator.**

Que, na mesma Sessão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, decidiu, por unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Relator, **emitir parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas às contas de governo do município de Belém do Piauí - PI, exercício 2010, sob responsabilidade do Sr. Ademar Aluísio de Carvalho, com fundamento nos artigos 61 a 63 e 120 da Lei Estadual 5.888/09, combinado com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.**

1.4 - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados e considerando já haver o TCE-PI penalizado os responsáveis com multas, lembrando que as distorções não geraram prejuízo à Fazenda Pública, **optamos por nos manifestar pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, referente ao exercício de 2010, gestão do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO, em concordância com Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

Belém do Piauí (PI), 18 de dezembro de 2013.

Ver. BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO
Relator



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Belém do Piauí - PI

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER Nº 06/2013 - CFO

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Observado o posicionamento do Digníssimo Relator da presente Comissão, vistos e discutidos os autos que englobam o Processo TC-E nº 13.932/11 e o Relatório 02/2013 da CFO, verificado *in loco* a execução financeira que originou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí para o ano de 2010 e considerada verdadeira, a presente comissão decide emitir **Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, referente ao exercício de 2010, gestão do ex-prefeito municipal, Senhor ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO, em concordância com Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

Para o que oferece Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Ver. BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO
Presidente/Relator

Ver. EIVALDO OPACILIO SILVA LEAL
Membro

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE
Belém do Piauí-PI 18/12/2013
PRESIDENTE DA CFO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
Rua Demerval Lobão, 194 - Centro - CEP.: 64.940-000
CNPJ: 06.554.232/0001-78 - Monte Alegre do Piauí-PI

EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 163 /2013

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, CNPJ (MF) 06.554.232/0001-78, com endereço à Rua Demerval Lobão, Nº 194

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATADO (a): PATRÍCIA SOARES PEREIRA DE ANDRADE

OBJETO: TÉCNICA DE ENFERMAGEM
VALOR MENSAL: R\$ 678,00(SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)
VIGÊNCIA: 02 DE OUTUBRO À 31 DE DEZEMBRO DE 2013
RECURSOS FINCEIROS: : FUS/ FPM
DATA DA ASSINATURA: 02/10/2013

Arlene Dantas dos S. Duarte
Secretária Municipal de Saúde
Port. Nº 0601/2013